



# Prefeitura Municipal de São Carlos

Equipe de apoio ao Sistema Informatizado de licitações – Pregão Eletrônico  
"São Carlos, Capital Da Tecnologia"

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 088/2019

PROCESSO Nº 3537/2019

ID 802824

## ATA DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

**OBJETO:** AQUISIÇÃO DE MÁQUINAS, VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE SÃO CARLOS

Aos 13 (treze) dias do mês de fevereiro do ano de 2020, às 11h30, reuniu-se na Sala de Licitações a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico para proceder à análise do Pedido de Impugnação encaminhado via e-mail a esta Divisão de Procedimentos Licitatórios pelo Sr. **AMÉRICO AUGUSTO SILVESTRE JÚNIOR**, portador da cédula de identidade RG nº 2.298.995-SSP-SP e CPF nº 001.620.518-91, referente ao Pregão Eletrônico em epígrafe.

O presente procedimento licitatório, conforme previsão do Edital, em seu item 11 tem como fundamentos legais a Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações subsequentes. Considerando que a Lei 10.520/2002 não trata das hipóteses de legitimidade para apresentação de impugnação a editais, impõe-se a aplicação subsidiária da Lei Federal nº 8.666/93.

O artigo 41 da Lei de Licitações e Contratos, 8.666/93 prevê como legitimados a impugnar o edital de licitação: o cidadão (§ 1º) e o licitante (§ 2º), senão vejamos:

*§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.*

*§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).*

### DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe apreciarmos os requisitos de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Destarte, o edital em seu item 10.1 dispõe "Impugnações ao ato convocatório do pregão serão recebidas até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura da licitação".

A Impugnação foi recebida pelo Departamento de Procedimentos Licitatórios – Seção de Licitações, em tempo hábil, portanto, merece ter seu mérito analisado, visto que respeitou os prazos estabelecidos nas normas sobre o assunto.



# Prefeitura Municipal de São Carlos

## Equipe de apoio ao Sistema Informatizado de licitações – Pregão Eletrônico

"São Carlos, Capital Da Tecnologia"

### DA SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE:

Em síntese, o impugnante alega que, nos anexo IV (Termo de Referência) do referido Edital, em seus lotes 7 e 8, o mesmo não traz nenhuma indicação para os itens destes lotes como item 1 e 2 e que, de pronto, já se constata um ponto que indica que propostas deveriam ser apresentadas por licitantes distintos ou seja concessionárias de chassis (caminhão-utilitário) e por empresas fabricantes de caçamba basculante e carrocerias carga seca, alegando dessa forma, haver erros ortográficos na descrição dos lotes em questão, dizendo ainda, significar claramente que a aquisição se refere a dois tipos de implementos distintos e que seriam adquiridos separadamente e de licitantes distintos e, se a Administração quer fazer a aquisição separadamente dos itens, quem fizer a venda terá que emitir duas notas fiscais e neste caso jamais uma concessionária poderá emitir uma nota fiscal para a caçamba basculante ou carroceria carga seca.

### DA MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE SOLICITANTE – SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS:

*“Entendemos que a Administração possui discricionariedade para escolher o que almeja adquirir, exigindo-se.*

*que exista a possibilidade de entrega do objeto por diversas empresas do mercado, a fim de não ocorrer direcionamento da licitação, primando pela economicidade e vantajosidade, o que ocorre no presente caso.*

*Ainda que a empresa impugnante busque demonstrar suas razões, é nosso entendimento que não há justificativa ou motivo para alteração do Edital.*

*A opção da administração em reunir no mesmo lote, porém divididos em itens separados, veículos (chassis) e implementos tem por único objetivo melhorar a qualidade das informações aos licitantes, especialmente para os fabricantes de implementos, vez que quanto maior o conhecimento dos detalhes dos veículos que serão adquiridos, melhor serão as condições de elaboração de uma proposta, obedecendo os princípios de economicidade e vantajosidade.*

*Por fim, entendemos que o pedido de impugnação apresentado trata-se de mera irresignação de uma licitante que não atende às especificações do objeto que a Administração pretende adquirir, após não haver obtido êxito em sua demanda anteriormente apresentada, almejando fazer com o Poder Público se adeque dentro de suas especificações a fim de que possa participar do certame. A Administração possui autonomia para descrever o que almeja comprar sem restringir a competitividade, o que de fato fez, sendo o objeto comum, de fácil compreensão pelas empresas deste ramo de atividade, existindo várias empresas no mercado com capacidade de atender integralmente ao Edital.”*

### DA MANIFESTAÇÃO DA EQUIPE DE APOIO AO SISTEMA INFORMATIZADO DE LICITAÇÕES – PREGÃO ELETRÔNICO:

Em que pese a impugnação interposta tempestivamente junto a esta Administração, como bem apresentou a unidade solicitante, Secretaria Municipal de Serviços Públicos, a divisão e agrupamento dos itens seguiu critérios lógicos e técnicos, pautados pela discricionariedade e visando atender de forma satisfatória aos princípios legais e as demandas desta municipalidade. Sendo assim, não assiste razão aos argumentos trazidos, conforme bem apresentado anteriormente.



# Prefeitura Municipal de São Carlos

*Equipe de apoio ao Sistema Informatizado de licitações – Pregão Eletrônico*  
"São Carlos, Capital Da Tecnologia"

---

A IMPUGNANTE ao interpor manifestação que ora é analisada para o deslinde da situação, exerce direito garantido dentro do Estado Democrático de Direito e conferindo assim ao Processo Licitatório a transparência e legalidade pertinente.

Neste diapasão, com base na manifestação da unidade solicitante, acima exposta, prosperam os argumentos apresentados e será adequado o termo de referências prorrogando o prazo de entrega.

Diante de todo o exposto, a presente impugnação merece ser julgada **IMPROCEDENTE**, por todos os fatos e argumentos contidos nas razões de julgamento, acima ventilados.

Roberto Carlos Rossato  
*Autoridade Competente*

Hicaro Alonso  
*Pregoeiro*

Daniel Muller de Carvalho  
*Equipe de Apoio*



# Prefeitura Municipal de São Carlos

*Equipe de apoio ao Sistema Informatizado de licitações – Pregão Eletrônico*

"São Carlos, Capital Da Tecnologia"

---

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 088/2019 PROCESSO Nº 3537/2019 ID 802824 SÍNTESE DA ATA DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO OBJETO:** AQUISIÇÃO DE MÁQUINAS, VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE SÃO CARLOS. Aos 13/02/2020, reuniu-se na Sala de Licitações a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico para proceder à análise do Pedido de Impugnação encaminhado via e-mail a esta Divisão de Procedimentos Licitatórios pelo Sr. **AMÉRICO AUGUSTO SILVESTRE JÚNIOR**, portador da cédula de identidade RG nº 2.298.995-SSP-SP e CPF nº 001.620.518-91, referente ao Pregão Eletrônico em epígrafe. (...). Neste diapasão, com base na manifestação da unidade solicitante, acima exposta, não prosperam os argumentos apresentados pelo impugnante. Diante de todo o exposto, a presente impugnação merece ser julgada **IMPROCEDENTE**, por todos os fatos e argumentos contidos nas razões de julgamento. Roberto Carlos Rossato *Autoridade Competente*